

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2013.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTROLE DE EXPORTAÇÃO DE BENS SENSÍVEIS, CIBES, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Art. 4.°, Inciso II, do Decreto n.° 4.214, de 30 de Abril de 2002, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma dos Anexos I e II a esta Resolução, respectivamente, as **Diretrizes-Gerais para Exportação de Bens Relacionados à Área Biológica e Serviços Diretamente Vinculados** e as **Instruções para Realização de Operações de Exportação de Bens Relacionados à Área Biológica e Serviços Diretamente Vinculados**.

SÉRGIO ANTÔNIO FRAZÃO ARAUJO COORDENADOR-GERAL DE BENS SENSÍVEIS SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CIBES

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 21, DE 17 DE JULHO DE 2013.

ANEXO I

DIRETRIZES-GERAIS PARA EXPORTAÇÃO DE BENS RELACIONADOS À ÁREA BIOLÓGICA E SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS

1 - FINALIDADE

Estas Diretrizes-Gerais estabelecem as normas para o controle de operações de exportação de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados, com o objetivo de prevenir a proliferação de armas biológicas.

2 – DEFINIÇÕES

2.1. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO

São consideradas operações de exportação as transferências, a partir do território brasileiro, para qualquer destino fora da jurisdição ou controle nacional, de qualquer material ou equipamento constante da Lista de Bens Relacionados à Área Biológica e Serviços Diretamente Vinculados, doravante denominada Lista.

2.2. TIPOS DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO

- a. Negociação Preliminar
 - Entende-se por negociação preliminar toda e qualquer ação do exportador que anteceda ao pedido formal de exportação;
- b. Participação em Licitações;
- c. Envio de Amostras;
- d. Participação em Feiras e Exposições;
- e. Exportação propriamente dita dos bens e serviços, objeto destas Diretrizes-Gerais; e
- f. Outras operações ou ações que guardem afinidade com a exportação de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados.

2.3. BENS RELACIONADOS À ÁREA BIOLÓGICA E SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS

São considerados bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados os constantes da Lista.

Esta lista é elaborada e atualizada pela Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, doravante denomina CIBES, de acordo com o inciso II do art. 4º do Decreto nº 4.214, de 30 de abril de 2002.

3 – ÓRGÃOS PARTICIPANTES

- **3.1.** Participam da execução destas Diretrizes-Gerais os seguintes órgãos:
 - a. Ministério das Relações Exteriores;
 - b. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - c. Ministério da Defesa;
 - d. Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior;
 - e. Ministério da Fazenda;
 - f. Ministério da Justiça; e
 - g. Agência Brasileira de Inteligência.
- **3.2.** Para as operações de exportação, o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação é o coordenador das ações atribuídas aos órgãos participantes destas Diretrizes-Gerais.

4 – COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

- **4.1.** É da competência do Coordenador-Geral de Bens Sensíveis, como Secretário-Executivo da CIBES, de acordo com Capítulo II, art. 2°, § 4°, e Capítulo V, art. 9°, inciso IV, do Regimento Interno da CIBES, a autorização das operações de exportação (anuência ou denegação) de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados, constantes da Lista.
- **4.2.** A autorização de operação de exportação será submetida à CIBES sempre que o Coordenador-Geral de Bens Sensíveis julgar que implicações políticas, estratégicas ou tecnológicas da exportação devam ser levadas à consideração daquela Comissão. A autorização de exportação deverá ser levada à consideração do Presidente da República sempre que a CIBES não alcance um consenso, bem como nos casos em que o Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, como Autoridade Nacional, de acordo com art. 4°, parágrafo único, da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, julgar que implicações políticas, estratégicas ou tecnológicas da exportação devam ser levadas à consideração presidencial.

5 – ANÁLISE PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

- **5.1.** A Lista de controle é preconizada pela Convenção para a Proibição de Armas Biológicas e Toxínicas (CPAB), à luz do disposto no Decreto nº 7.722, de 20 de abril de 2012, sendo de responsabilidade de cada Estado Parte a elaboração de lista própria.
- **5.2.** A Lista consiste de agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos e toxinas que ameacem a saúde humana, animal e vegetal e de equipamentos utilizados no desenvolvimento de armas biológicas.
 - **5.3.** Toda transferência de itens constantes da Lista será analisada caso a caso.
- **5.4.** Os exportadores deverão apresentar ao Governo brasileiro garantias consideradas satisfatórias, relativas ao uso ou ao consumo e ao usuário final do item a ser exportado, de acordo com a legislação nacional e com os compromissos internacionais, na área de desarmamento e não-proliferação relacionados à área biológica, assumidos pelo Brasil.

- **5.5.** O Governo brasileiro autorizará a transferência de itens constantes da Lista somente se receber as garantias apropriadas do Governo do Estado recipiendário de que:
 - a. os itens serão utilizados somente para os propósitos declarados e seu uso não será modificado; e
 - b. nenhum dos itens será reexportado/retransferido, revendido, emprestado, doado ou disponibilizado para uso de terceiros sem o consentimento prévio do Governo brasileiro; e
- **5.6.** Para a efetiva execução destas Diretrizes-Gerais, o Governo brasileiro, quando necessário e apropriado, trocará informações relevantes com outros governos que apliquem normas equivalentes.

6 – DISPOSIÇÕES GERAIS

- **6.1.** Os órgãos participantes poderão ser consultados sobre a conveniência de uma autorização de operação de exportação.
- **6.2.** Poderão ser exigidos dos exportadores, pela Secretaria -Executiva da CIBES, cópias de contratos de exportação ou outros documentos pertinentes que julgar necessários para subsidiar o parecer de anuência ou denegação de uma autorização de operação de exportação.
- **6.3.** A Secretaria-Executiva da CIBES disponibilizará, aos órgãos consultados, no que diz respeito à conveniência de uma operação de exportação, os contratos de exportação ou outros documentos pertinentes que julgar necessários para subsidiar o parecer.
- **6.4.** Toda documentação relacionada a pedidos de autorização para realização de operações de exportação, desde sua origem, terá classificação sigilosa, de acordo com o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).
- **6.6.** Sem prejuízo da possibilidade de consulta aos órgãos participantes, mencionada no item 6.1 destas Diretrizes-Gerais, a Coordenação-Geral de Bens Sensíveis informará ao Ministério das Relações Exteriores a respeito da autorização ou denegação de todo pedido de autorização de exportação de bens e serviços na área biológica.
- **6.7.** É de competência da CIBES a atualização destas Diretrizes-Gerais e dos procedimentos previstos no Anexo II Instruções para a Realização de Operações de Exportação de Bens Sensíveis Relacionados à Área Biológica e Serviços Diretamente Vinculados, desta Portaria.
- **6.8.** Os Casos não previstos nestas Diretrizes-Gerais, bem como as questões decorrentes de sua aplicação, serão submetidos à CIBES.

ANEXO II

INSTRUÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE BENS RELACIONADOS À ÁREA BIOLÓGICA E SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS

1 – VALIDADE DAS AUTORIZAÇÕES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E DAS CONDIÇÕES CREDITÍCIAS

- **1.1.** As autorizações de operações de exportação de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados são válidas por seis meses, contados da data de sua emissão, podendo ser cancelada a qualquer tempo, caso se modifiquem as condições que a determinaram.
- **1.2.** Em casos especiais, serão concedidos prazos mais longos, após análise de exposição de motivos apresentada pelo exportador.
- **1.3.** Quaisquer modificações de itens, quantidades e valores já autorizados exigirão a abertura de um novo processo.

2 – ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

2.1. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

- 2.1.1. Ao Ministério das Relações Exteriores, doravante denominado MRE, compete:
- 2.1.1.1 orientar o exportador sobre os requisitos gerais a atender e a documentação necessária para iniciar o processo de autorização de uma operação de exportação;
- 2.1.1.2. receber do exportador toda documentação necessária à operação de exportação pretendida, atribuindo-lhe a classificação sigilosa SECRETO;
- 2.1.1.3. analisar e emitir parecer sobre a conveniência de cada negociação preliminar para realização de operação de exportação, à luz dos compromissos internacionais de não-proliferação do Governo brasileiro e dos objetivos de sua política exterior, sob responsabilidade da sua Divisão de Desarmamento e Tecnologias Sensíveis, doravante denominada DDS/MRE;
- 2.1.1.4. autorizar as negociações preliminares para realização de operações de exportação, caso não haja restrições, à luz dos compromissos internacionais de não-proliferação do Governo brasileiro e dos objetivos de sua política exterior, conforme parecer da DDS/MRE, esclarecendo ao exportador que não significa autorização prévia para exportação;
- 2.1.1.5. informar, por meio da sua Divisão de Operações de Promoção Comercial, doravante denominada DOC/MRE, à Secretaria-Executiva da Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, doravante denominada CGBE/MCTI, sobre cada autorização de negociação preliminar para realização de operação de exportação, encaminhando cópia da referida autorização e da documentação recebida do exportador;
- 2.1.1.6. consultar, de acordo com o caso, os órgãos relacionados no item 3 das Diretrizes-Gerais, bem como outros que julgar conveniente, quanto à conveniência de operações de exportação;
- 2.1.1.7. verificar o atendimento, por parte do exportador, das exigências constantes do item 3 das Diretrizes-Gerais;
 - a. em caso de atendimento, encaminhar a solicitação, juntamente com o parecer, à CGBE/MCTI;
 - b. em caso de não atendimento, orientar o exportador no sentido de satisfazer o requisitos estabelecidos no item 3 das Diretrizes-Gerais.
- 2.1.1.8. emitir parecer contrário a qualquer operação de exportação, quando decorrer de decisão unilateral determinada pelo Brasil ou por embargo recomendado por organismo internacional e aceito pelo Brasil;
- 2.1.1.9. encaminhar, por meio da DOC/MRE, à CGBE/MCTI os Formulários-Padrão, com a documentação pertinente, onde se incluem as garantias do importador, para autorização dos pedidos

de operações de exportação de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados, e pronunciar-se quanto à conveniência de cada operação de exportação, à luz de parecer da DDS/MRE, anexo ao processo, a respeito de sua compatibilidade com os compromissos internacionais de não-proliferação do Governo brasileiro e dos objetivos de sua política exterior;

- 2.1.1.10. informar à CGBE/MCTI sobre qualquer impedimento, do ponto de vista das relações exteriores, que possa justificar a anulação de exportação já autorizada;
- 2.1.1.11. cadastrar as empresas exportadoras de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados, no ato da primeira operação de exportação; e
- 2.1.1.12. divulgar aos órgãos relacionados no item 3 das Diretrizes-Gerais, as informações de interesse sobre a política externa do Brasil e o comércio internacional de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados;

2.2. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- 2.2.1. Ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, doravante denominado MCTI, por meio da CGBE/MCTI, compete:
- 2.2.1.1. coordenar as ações previstas nas Diretrizes-Gerais para o cumprimento, de acordo com a legislação nacional, dos compromissos internacionais, na área de desarmamento e não-proliferação relacionados à área biológica, assumidos pelo Brasil;
- 2.2.1.2. orientar o exportador quanto às exigências legais, administrativas e outras a cumprir, referentes à área de atribuição do MCTI;
- 2.2.1.3. examinar, analisar e avaliar as solicitações de autorização operação de exportação recebidas da DOC/MRE, em formulário padrão, em particular, sobre a necessidade de solicitar Declaração de Uso/Usuário Final do Governo do importador, indicando, caso a caso, as garantias correspondentes aos compromissos de não-proliferação do Brasil, bem como à aplicação, ao uso ou ao consumo do item sensível;
- 2.2.1.4. avaliar os aspectos de natureza científica e tecnológica de operações de exportação pretendidas, dentre outros julgados cabíveis:
 - a. a proteção de conhecimentos tecnológicos estratégicos, desenvolvidos ou adquiridos pelo Brasil; e
 - b. o interesse em intercâmbio científico e tecnológico entre órgãos, instituições e empresas brasileiras e estrangeiras.
- 2.2.1.5. consultar, quando necessário, os órgãos relacionados no item 3 das Diretrizes-Gerais, quanto à conveniência das operações de exportação;
- 2.2.1.6. coordenar eventuais contatos com outros órgãos não participantes das Diretrizes-Gerais, quando determinada operação de exportação o exigir;
- 2.2.1.7. submeter à CIBES as autorizações de operações de exportação, sempre que o Coordenador-Geral de Bens Sensíveis julgar que implicações políticas, estratégicas ou tecnológicas da exportação devam ser levadas à consideração daquela Comissão;
- 2.2.1.8. submeter ao Presidente da República, por meio de exposição de motivos, com parecer, as autorizações de operações de exportação, sempre que a CIBES não chegue a um consenso e que o MCTI, como Autoridade Nacional, de acordo com art. 4°, parágrafo único, da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, julgar que implicações políticas, estratégicas ou tecnológicas da exportação devam ser levadas à consideração presidencial;

- 2.2.1.9. autorizar as operações de exportação (anuência ou denegação) de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados, constantes da Lista;
- 2.2.1.10. informar ao exportador, por fac-símile ostensivo, após análise da documentação disponível e parecer técnico favorável, sobre a decisão de anuência do pedido de autorização de operação de exportação, orientando-o a submeter o respectivo Registro de Exportação, doravante denominado RE, no Sistema Integrado de Comércio Exterior, doravante denominado Siscomex;
- 2.2.1.11. cientificar o exportador, por ofício reservado, sobre as razões da decisão de denegar o pedido de autorização de operação de exportação ou sobre as eventuais providências que possam viabilizar a transferência;
- 2.2.1.12. avaliar, após a implantação no Siscomex, a consistência do RE em relação às informações do processo, concedendo, se for o caso, anuência final para exportação no referido sistema;
- 2.2.1.13. informar, após anuência no Siscomex, à DOC/MRE, sobre a efetivação da referida anuência:
- 2.2.1.14. informar à DOC/MRE e ao exportador sobre a suspensão de operação de exportação já autorizada, quando for o caso; e
- 2.2.1.15. cadastrar os exportadores de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados.

2.3. MINISTÉRIO DA DEFESA

- 2.3.1. Ao Ministério da Defesa, doravante denominado MD, e aos Comandos da Aeronáutica, Exército e Marinha àquele vinculados, compete:
- 2.3.1.1. emitir parecer quanto à conveniência, bem como quanto a fatores de natureza técnica ou estratégica de operações de exportação, em particular, sobre a proteção de conhecimentos técnicos militares, quando consultados pela CGBE/MCTI ou pela DOC/MRE;
- 2.3.1.2. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE qualquer impedimento, do ponto de vista técnico ou estratégico, que possa justificar a anulação de operação de exportação já autorizada.

2.4. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

- 2.4.1. Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, doravante denominado MDIC, compete:
- 2.4.1.1. Exercer os controles comerciais das operações de comércio exterior que sejam de sua atribuição;
- 2.4.1.2. orientar o exportador quanto às exigências legais, administrativas e outras a cumprir, referentes à área de atribuição do MDIC;
- 2.4.1.3. orientar o exportador, no caso específico de dúvidas a respeito do enquadramento de determinado item como Bem Sensível, para que faça contato com a CGBE/MCTI e receba instruções pertinentes;
 - 2.4.1.4. emitir o registro de exportação após a anuência da CGBE;
- 2.4.1.5. emitir parecer quanto à conveniência de operações de exportação na sua área de atuação, seja qual for sua modalidade, quando consultado pela CGBE/MCTI ou pela DOC/MRE; e

2.4.1.6. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE qualquer impedimento que possa justificar a anulação de operação de exportação já autorizada.

2.5. MINISTÉRIO DA FAZENDA

- 2.5.1. Ao Ministério da Fazenda, doravante denominado MF, compete:
- 2.5.1.1. fiscalizar e controlar a execução de operações de exportação de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados;
- 2.5.1.2. providenciar a identificação, quantificação e aferição/certificação de grandezas físicas que constem como parâmetros nas especificações dos itens objeto de operações de exportação; e
- 2.5.1.3. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE qualquer alteração na identificação, quantificação e especificação de itens para providências cabíveis no âmbito da CGBE.

2.6. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- 2.6.1. Ao Ministério da Justiça, doravante denominado MJ, compete:
- 2.6.1.1. emitir parecer quanto à conveniência de operações de exportação quando consultado pela CGBE/MCTI ou pela DOC/MRE;
- 2.6.1.2. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE qualquer impedimento que possa justificar anulação de operação de exportação já autorizada;
- 2.6.1.3. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE sobre a ocorrência de tráfegos internacionais aéreo, terrestre, fluvial ou marítimo ilícitos de armas de destruição em massa e seus vetores, que envolvam empresa ou grupo de empresas nacionais ou estrangeiras em transferências de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados.

2.7. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

- 2.7.1. À Agência Brasileira de Inteligência, doravante denominada ABIN, compete:
- 2.7.1.1. emitir parecer quanto à conveniência de operações de exportação, sob o ponto de vista da inteligência, quando consultado pela CGBE/MCTI ou pela DOC/MRE;
- 2.7.1.2. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE qualquer impedimento que possa justificar a anulação de operação de exportação já autorizada; e
- 2.7.1.3. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE sobre redes de proliferação de armas de destruição em massa e seus vetores, que envolvam empresa ou grupo de empresas nacionais ou estrangeiras em transferências de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados.

3 – EXECUÇÃO DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE BENS RELACIONADOS À ÁREA BIOLÓGICA E SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS

3.1. REQUISITOS GERAIS QUE DEVEM SER ATENDIDOS PELAS EMPRESAS EXPORTADORAS

3.1.1. Cumprir o previsto na legislação relativa ao comércio;

- 3.1.2. Cumprir o previsto na legislação relativa ao controle de exportação de bens sensíveis;
- 3.1.3. Apresentar as garantias do Governo do país importador (Declaração de Uso/Usuário Final do Governo), correspondentes aos compromissos de não-proliferação do Brasil, bem como à aplicação, ao uso ou ao consumo do item sensível, quando solicitar a autorização para a operação de exportação;
- 3.1.4. Inserir o RE no Siscomex, somente após receber, da CGBE/MCTI, fac-símile ostensivo, com parecer técnico favorável, sobre a decisão de anuência do pedido de autorização de operação de exportação;
- 3.1.4.1. para a obtenção do RE, a empresa deverá observar as regras estabelecidas pela Secretaria de Comércio Exterior do MDIC;
 - 3.1.5. Cumprir o previsto na legislação de controle aduaneiro.

3.2. REQUISITOS ESPECÍFICOS QUE DEVEM SER ATENDIDOS PELAS EMPRESAS EXPORTADORAS

3.2.1. Negociação Preliminar.

Para o estabelecimento de negociação preliminar, a empresa exportadora, além de atender ao prescrito no item 3.1 destas Instruções, deverá apresentar solicitação ao MRE, em formulário padronizado fornecido por aquele Ministério;

3.2.2. Participação de Licitações.

Para participar de licitações, a empresa exportadora, além de atender ao prescrito no item 3.1. destas Instruções, deverá:

- a. estar autorizada a estabelecer negociação preliminar com o país promotor da licitação;
- b. apresentar solicitação ao MRE em formulário padrão fornecido por aquele Ministério; e
- c. apresentar documento comprobatório da licitação, seja qual for sua modalidade, emitido pelo país sede da licitação.
- 3.2.3. Exportação de Bens Relacionados à área biológica e Serviços Diretamente Vinculados

Para exportar qualquer item da Lista a empresa exportadora, além de atender ao prescrito no item 3.1. destas Instruções, deverá:

- a. estar autorizada a estabelecer negociação preliminar com o país para o qual serão exportados os bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados;
- b. apresentar solicitação ao MRE em formulário padrão fornecido por aquele Ministério;
 - b.1. a empresa exportadora estará dispensada da exigência prevista nesta letra "b" caso a exportação se dê em continuidade a uma operação de licitação já autorizada, de acordo com o prescrito no item 3.2.2. destas Instruções e não tenha havido alterações no que se refere aos termos previamente aprovados.
 - c. apresentar, junto à solicitação de operação, as garantias do Governo do país importador (Declaração de Uso/Usuário Final) correspondentes aos compromissos de não-proliferação do Brasil.